

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina a inclusão de conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com necessidades educacionais especiais nos cursos de formação inicial de professores da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina a inclusão de conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com necessidades educacionais especiais nos cursos de formação inicial de professores da educação básica, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 9.396, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

III - zelar pela aprendizagem dos alunos, **atendendo para as demandas específicas daqueles com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;**

.....

Art. 62. ....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular **e incluirão,**

**obrigatoriamente, conteúdo relativo à educação especial, nos termos desta Lei.**

.....

Art. 63.

.....

.....

**Parágrafo único. Os cursos e programas de que tratam os incisos I e II incluirão, obrigatoriamente, conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.**

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional **e conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.**

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, dedica todo um capítulo à Educação Especial, conceituando-a nos termos de seu art. 58:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

Ainda que a legislação assegure ao educando com necessidades educacionais especiais o atendimento “em classes, escolas ou serviços especializados”, ela própria assevera que esse tipo de atendimento seja exceção aplicada apenas aos casos em que, “em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.”

Ocorre que a inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação depende de uma combinatória, hoje inexistente nos sistemas de ensino brasileiros, entre condições estruturais da escola – tais como turmas reduzidas ou salas de recursos disponíveis –; disponibilidade de mão de obra especializada para monitorias e serviços de acompanhamento pedagógico; e formação pedagógica apropriada nas licenciaturas, para que os professores regentes saibam como atuar junto ao público da educação especial.

Como afirma o próprio Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CP nº 9/2001:

“As temáticas referentes à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Especial e Educação Indígena, raramente estão presentes nos cursos de formação de professores, embora deversem fazer parte da formação comum a todos, além de

poderem constituir áreas de aprofundamento, caso a instituição formadora avalie que isso se justifique. A construção espacial para alunos cegos, a singularidade linguística (sic.) dos alunos surdos, as formas de comunicação dos paralisados cerebrais, são, entre outras, temáticas a serem consideradas.” (pg. 27)

Ainda que o supracitado Parecer seja de 2001, fato é que, até o presente, os cursos de Licenciatura, responsáveis pela formação de professores regentes das disciplinas lecionadas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, não são obrigados a oferecer conteúdos relativos ao ensino para o público-alvo da educação especial. Assim, os diversos professores pelos quais passa o aluno no decorrer de um ano letivo, caracterizam-se pela fragmentação do saber: dominam os conteúdos específicos de suas áreas temáticas e noções gerais de desenvolvimento humano, didática e fundamentos da educação, mas desconhecem as particularidades e demandas específicas dos distintos estudantes especiais que porventura venham a se encontrar em sua trajetória docente.

O descaso com a educação especial no Brasil é bem ilustrado no fato de não haver dados estatísticos disponíveis para o acompanhamento da Meta 4 do Plano Nacional de Educação<sup>1</sup>, conforme atesta o próprio Observatório do PNE:

“Não há dados para o monitoramento desta meta [Meta 4]. As pesquisas e o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não buscam informações suficientes que permitiriam identificar como está a inclusão nas escolas das pessoas de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Esse é mais um sinal da indiferença histórica e

---

<sup>1</sup> Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. Fonte: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

persistente em relação ao tema. Indicadores auxiliares ajudam a traçar um panorama geral da situação.”<sup>2</sup>

Diante da estimativa mundial da existência de uma criança autista para cada sessenta e oito crianças não-autistas (prevalência de 1:68)<sup>3</sup> e considerando que o Transtorno do Espectro Autista – TEA é o principal, em termos numéricos, e mais complexo Transtorno Global do Desenvolvimento, apresentando-se, nas turmas regulares da educação básica, concomitantemente a deficiências motoras e sensoriais diversas, bem como às altas habilidades e superdotações, nota-se a relevância e a urgência na aprovação da proposta que ora apresentamos. Não é possível falarmos em educação inclusiva sem professores capacitados para esse fim.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

---

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.observatoriodopne.org.br/home/4/7/#a-plataforma>, pesquisado em 10 de março de 2019.

<sup>3</sup> DONAVAN, J.; ZUCKER, C. Outra sintonia: a história do autismo. Luiz A. de Araújo (trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2017.